

## **O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E OS PREJUÍZOS DA MÃE ENCARCERADA NO BRASIL**

## **THE FEMALE PRISON SYSTEM AND THE HARMFUL EFFECTS OF INCARCERATED MOTHERS IN BRAZIL**

## **EL SISTEMA PENITENCIARIO FEMENINO Y LOS PERJUICIOS DE LAS MADRES ENCARCELADAS EN BRASIL**



<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n7-046>

**Paola Sthefany Silva Ribeiro**

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: paolaribeiro1903@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-0930-4525>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3714691647940292>

**Vanesse Louzada Coelho**

Professora

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

### **RESUMO**

O estudo abordado no presente artigo tem por objetivo expor a questão da crise no sistema penitenciário feminino e a falta de legislação que visa as especificidades das mulheres, principalmente a mãe e seu filho, com ênfase na busca de soluções sobre a visão do gênero feminino no tocante à mãe encarcerada. Fazendo uma análise no contexto histórico das penas e suas diferentes finalidades até chegarmos aos dias atuais no qual o objetivo fundamental da pena é o de ressocializar seus presos. Trazendo casos específicos bem como jurisprudências para mostrar que a falta de uma perspectiva de gênero no sistema carcerário traz diversos prejuízo para a mãe, filhos e a sociedade e além de que determinados casos encarcerar a mãe só mostrar que o objetivo da pena de ressocializar falha, miseravelmente, por duas vezes. Pois além de prender a mãe, condena-se o filho que não será mais assistido pelos cuidados de sua mãe.

**Palavras-chave:** O Sistema Prisional Feminino. Os Serviços de Saúde no Cárcere. Os Prejuízos da Mãe Encarcerada.

### **ABSTRACT**

The study that will be addressed in this article aims to expose the issue of the crisis in the female prison system and the lack of legislation aimed at the specificities of women, especially the mother and her child, with an emphasis on finding solutions about the vision of female gender regarding the incarcerated mother. Making an analysis in the historical context of the sentences and their different purposes until we reach the present day in which the fundamental objective of the sentence is to resocialize its prisoners. Bringing specific cases as well as jurisprudence to show that the lack of a gender perspective in the prison system brings several losses for the mother, children and society and expose

that in certain cases imprisoning the mother only shows that the objective of the penalty of resocialization fails, miserably, twice. For in addition to arresting the mother, the son is condemned that he is no longer being assisted by his mother's care.

**Keywords:** The Female Prison System. Health Services in Jail. The Losses of the Incarcerated Mother.

## RESUMEN

El estudio abordado en el presente artículo tiene como objetivo exponer la cuestión de la crisis en el sistema penitenciario femenino y la falta de legislación que aborde las especificidades de las mujeres, principalmente la madre y su hijo, con énfasis en la búsqueda de soluciones sobre la visión del género femenino en lo que respecta a la madre encarcelada. Se realiza un análisis del contexto histórico de las penas y sus diferentes finalidades hasta llegar a la actualidad, en la que el objetivo fundamental de la pena es la resocialización de los reclusos. Se presentan casos específicos y jurisprudencia para mostrar que la falta de una perspectiva de género en el sistema penitenciario causa diversos perjuicios a las madres, los hijos y la sociedad, y que, además, en determinados casos, encarcelar a la madre solo demuestra que el objetivo de la pena de resocializar fracasa miseramente por partida doble. Porque, además de encarcelar a la madre, se condena al hijo, que ya no contará con los cuidados de su madre.

**Palabras clave:** El Sistema Penitenciario Femenino. Los Servicios de Salud en la Cárcel. Los Perjuicios de la Madre Encarcelada.

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo buscou novos mecanismos para o controle da criminalidade, entre eles o sistema prisional. Percebe-se a necessidade histórica de punir sujeitos que em outrora tivessem cometidos atos desregrados. O suplício, a chibata, o tronco, a fogueira, a guilhotina e na atualidade o encarceramento buscaram conter a criminalidade. Neste último estava intrínseca a ideia de construir condições de reeducação para um retorno ao convívio social. Todavia, o que se vê de maneira recorrente é um grande abandono do Estado e um desrespeito àquilo que chamamos de direitos humanos.

O sistema prisional brasileiro, historicamente marcado pela violência institucional e pela violação de direitos humanos, apresenta desafios ainda mais complexos quando examinado sob a perspectiva de gênero. A expansão do encarceramento feminino, aliada às suas vulnerabilidades sociais, econômicas e raciais, evidencia a seletividade do sistema penal, que atinge majoritariamente mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade (SENAPPEN, 2023).

Entendendo que o sistema prisional é um aparelho do Estado, torna-se importante uma reflexão profunda sobre a sociedade que temos: a desigualdade social, étnica e de gênero que vivemos, bem como de falta de políticas públicas para aqueles marginalizados, aprisionados e encarcerados.

Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso pretende conhecer as políticas públicas na área da saúde oferecidas para a população prisional, entendendo que cabe aqui, uma discussão acerca do conceito de saúde ampliada, torna-se necessário compreender que o Estado deve oferecer recursos para que as mães encarceradas possam ter direitos que atendam às suas necessidades básicas, tais como alimentação, educação, saúde, trabalho e lazer.

## 2 A HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

### 2.1 DA ORIGEM DAS PRISÕES

O sistema de prisões era extremamente severo na antiguidade, pois os infratores eram mantidos presos até que o julgamento fosse feito que, no qual suas penas eram executadas com métodos de castigos físicos gerando assim um tratamento desumano. Pois um dos objetivos da pena era focado na vingança, moral e da religião usando como exemplo o “Código de Hamurabi”.

A forma da época de punição era a exclusão total desses infratores no convívio social das cidades, no qual eram levados a torres ou conventos abandonados, evidenciando a falta de um local adequado para o cumprimento de pena.

Surgiram, na Idade Média, dois tipos de prisões que eram as do Estado e Eclesiástica;

A prisão de Estado; se dava basicamente no objetivo de proteger o poder Real ou Senhorial dos inimigos que tenham praticados algum tipo de traição e se tornados adversários políticos.<sup>1</sup>

A prisão Eclesiástica; se diferenciava basicamente pelo fato de sua punição serem feitas a partir do clero, ou seja, as penas eram voltadas a meditações, penitencias e orações. Também tinha as sanções onde os passavam por algumas situações torturantes e se sobrevivessem, seria o mesmo que Deus ter ajudado, e então eram perdoados por atos praticados.

A influência da religião no final da Idade Média durante o século XV, começa a refletir efeito na sociedade que inicia uma nova forma de prisão, que era a prisão canônica no qual era focada na meditação ou penitencia no qual demonstra a força da igreja naquela época.

Ainda no contexto da idade moderna os índices de pobreza na Europa foram aumentando drasticamente e assim os delitos também cresciam muito pois essa população mais pobre sentia a necessidade de praticar delitos como uma forma de subsistência.

Com os números crimes nas alturas, as penas de morte ou de tortura não era uma solução em virtude das inúmeras pessoas que praticavam o crime, daí surgiu a necessidade de uma renovação do sistema prisional europeu no qual a Inglaterra começou a implementar uma novo modelo de cumprimento de pena, que era focada na correção do apenado através de disciplinas e trabalho forçado.<sup>2</sup>

## 2.2 DA HISTÓRIA DAS PENAS E SUA EVOLUÇÃO

A privação da liberdade diz respeito à falta do direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere assim como a prisão provisória, entretanto, essa difere-se que o detento aguarda o resultado da instrução criminal já preso.

Os códigos penal e processual penal cuidam de forma diferentes para o cumprimento de pena no que diz respeito aos tipos de prisões sendo que, no código de processo penal as prisões cautelares e provisórias são tipos de prisões aplicadas aos detentos antes da decisão condenatória só quando forem necessárias tais prisões. Por outro lado, o código penal regulamenta que a prisão deverá ocorrer a partir de um julgamento com decisão condenatória.

A supressão da liberdade individual no nosso país nada mais é que a privação da liberdade de ir e vir, entretanto devemos levar em conta os regimes abertos e semiabertos que dão ao cumprimento da pena, uma maneira menos gravosa de seu cumprimento.

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2<sup>a</sup> edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>2</sup> GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Editora da ULBRA 2000.

Partindo desse ponto a prisão deve ser entendida como a privação da liberdade de locomoção, visto que diante de um flagrante delito acarretará no recolhimento da pessoa diante do convívio social, seja por ela por transgressão militar ou feita pela autoridade judiciária competente.

Em relação ao contexto histórico, iremos fazer uma análise do estudo das penas abordando sua evolução no tempo desde os primórdios da civilização até os dias atuais.<sup>3</sup>

### **2.2.1 Período da vingança privada**

Neste período quem era o titular do direito de punir era unicamente do ofendido do delito, é a época conhecida como “olho por olho, dente por dente”. Aqui a punição era algo motivado pela vingança do ofendido com o réu, pois não a havia naquela época nenhuma administração judicial ou por parte dos governantes que pudessem trazer um julgamento justo ao infrator, isso, porém trazia muitas inseguranças pois poderia haver a hipótese de que o mesmo o autor do delito não sofresse as consequências dos seus atos.<sup>4</sup>

### **2.2.2 Período da vingança divina**

Nesse período, há uma mudança no direito de punir, que deixa de ser da vítima e passa à se unicamente da igreja. Como o devido “viés eclesiástico” e a forte influência do clero no período da idade média, era o “juízo de Deus” que era usado como parâmetro para a aplicabilidade das punições, pois os desafios, ou melhor dizendo; torturas, eram vencidas ou suportadas apenas pelas pessoas que recebiam de Deus o perdão. Isso era descrito como um sinal da divina sabedoria e o êxito da tortura era interpretado nada mais do que uma intervenção de perdão que resultava na inocência do réu.<sup>5</sup>

### **2.2.3 Período da vingança pública**

Nesse período, a mudança ocorre, e agora o direito de punir se destinada ao rei ou estado, perdendo assim a igreja esse direito. Entretanto a mudança ocorreu apenas no direito de punir, pois aos detentos, seus direitos não existiam e suas penas continuavam extremamente severas.

Tal época é denominada como o “Ciclo do Terror” pois o esquartejamento era prática comum adotada pelos reis; tal método consistia em prender o condenado a cinco cavalos, um membro amarrado a cada cavalo, assim, todos os cavalos eram designados a correrem em lados opostos no que resultava no rompimento dos membros como pernas, braços e cabeça.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2012.

<sup>4</sup> GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica.** Canoas: Editora da ULBRA 2000.

<sup>5</sup> GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica.** Canoas: Editora da ULBRA 2000.

Outro método bastante utilizado era a morte em público sendo consumido por chamas, consistia basicamente em que o condenado era levado à um poste em praça pública e depois que era amarrado, ateavam fogo em seu corpo. Exemplos também de emergir o condenado em chumbo fundido, azeite ou resina fervente não eram difíceis naquela época. O chamado suplício marca uma das maiores barbaridades que já foram praticadas pelo homem.

#### **2.2.4 Período científico**

Esta época é também denominada como o período criminológico e ficou marcada pelo fato de que o cumprimento de pena era dosado conforme o grau de intensidade do ato praticado pelo infrator. Buscava-se entender os motivos em que o indivíduo era levado a praticar o delito levando em conta o fator social e individual do infrator.

Daí iniciava-se a visão de que a pena deveria ser aplicada de uma forma que a mesma iria servir como um remédio para o detento, ou seja, exclui a vontade de castigo ou vingança e cria-se o entendimento de que o objetivo da pena é de ressocializar o detento ao convívio social.

#### **2.2.5 Período da nova defesa social**

Por fim, o período da nova defesa social consiste no nosso atual período que se inicia com o professor Filippo Gramática no ano de 1945, ano que ele estudava os diversos tipos de delinquentes, causas e responsabilidades no âmbito penal.

O Movimento de Defesa Social não tem propriamente uma unidade de pensamento, nem está filiado a qualquer escola filosófica. Este possui um entendimento crítico do âmbito criminal que também acompanha as transformações e efeitos. Entendendo que tais problemas devem ser curados com políticas que respeitem a dignidade da pessoa humana bem como resguardando seus direitos.<sup>6</sup>

### **3 O PERFIL E OS SERVIÇOS DE SAÚDE PARA AS MULHERES NAS PRISÕES**

#### **3.1 AS MULHERES NAS PRISÕES**

No Brasil existe uma forte crescente da população carcerária e de acordo com a 2º edição do Infopen Mulheres, os números de mulheres presas só crescem e no ano de 2016 se tornou o quarto maior país a ter mulheres presas, totalizando pouco mais de 42 mil sendo que metade desses detentas estão presas sem condenação.

Historicamente, o Brasil é calcado na política de confinamento para o cumprimento de pena dos delitos praticados pelas pessoas, uma atitude que sempre leva a construção de novos presídios,

<sup>6</sup> GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Editora da ULBRA 2000.

mas não busca a implementação de políticas que ajudem a ressocialização das pessoas encarceradas. E como o sistema carcerário do Brasil é falido, as penas se tornaram ainda mais gravosas para as mulheres pelo simples fato de direitos não serem respeitados além de que elas são inseridas lá sem uma legislação que tragam garantias a elas no tocante ao gênero.

Dados recentes indicam que o Brasil possui mais de 46 mil mulheres encarceradas (SENAPPEN, 2023), o que coloca o país entre os que mais aprisionam mulheres no mundo. Estudos revelam que: - 65% das mulheres presas são negras (SENAPPEN, 2023); - mais de 70% são mães (INFOOPEN MULHERES, 2018); - a maioria responde por crimes relacionados ao tráfico de drogas (BRASIL, 2018); - grande parcela permanece em prisão provisória, em violação ao princípio da excepcionalidade.

Tais dados demonstram que o encarceramento feminino está diretamente relacionado às desigualdades sociais, de classe, raça e gênero.

Acontece que depois que os homens eram presos pela polícia, as mães se viam na dependência de continuar o meio de sustento de sua família através do tráfico, pois as mesmas herdaram tal tarefa. Um dado interessante sobre os presos no país nos revela que metade dos presos no país, estão lá por praticarem crimes de cunho patrimonial, e metade dos homicídios praticados no país, são geralmente pelo motivo de prestação de contas por dívidas não pagas revelando assim um vínculo patrimonial nos homicídios.

A realidade do encarceramento feminino no Brasil revela um cenário de vulnerabilidade estrutural, agravado pela insuficiência de políticas públicas voltadas às especificidades de gênero. Embora as mulheres representem parcela minoritária da população prisional, seu número vem crescendo de forma consistente nas últimas décadas. De acordo com dados recentes do *World Prison Brief* (2024), o Brasil possui aproximadamente **909 mil pessoas encarceradas**, das quais **53.880 são mulheres**, representando **5,9%** da população prisional total. Outros levantamentos, como o Relatório Nacional de Direitos Humanos (2025), registraram **29.137 mulheres presas**, evidenciando divergências metodológicas e lacunas na produção estatística, que, por si mesmas, já demonstram a dificuldade do Estado em monitorar adequadamente essa população.

A precariedade estrutural das unidades femininas é um reflexo direto de um sistema construído a partir de uma lógica masculina de encarceramento. Muitas cidades brasileiras sequer possuem penitenciárias destinadas exclusivamente às mulheres, levando-as a cumprirem pena em cadeias públicas superlotadas, insalubres e inadequadas. Em diversos casos, as mulheres preferem permanecer em unidades precárias, porém próximas de suas famílias, a serem transferidas para presídios distantes.

Tal escolha reforça o papel central que o vínculo familiar desempenha na vivência da mulher encarcerada, sobretudo quando se trata de mães grupo que representa uma parcela expressiva da população prisional feminina.

Relatórios recentes do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2024) apontam que a maioria das mulheres privadas de liberdade no país é composta por **mulheres negras, de baixa escolaridade e oriundas de contextos de vulnerabilidade socioeconômica**. Além disso, grande parte responde por crimes relacionados à legislação de drogas, evidenciando um padrão de seletividade penal que atinge, sobretudo, mulheres pobres e racializadas. Essa realidade também revela que o encarceramento feminino não está dissociado da desigualdade de gênero: enquanto homens, ao serem presos, geralmente deixam seus filhos sob os cuidados das mães ou companheiras, muitas mulheres encarceradas são as únicas responsáveis pelo sustento familiar, o que produz impactos profundos sobre a estrutura doméstica.

As condições prisionais seguem extremamente degradantes. Em 2023, foram registradas **3.091 mortes no sistema penitenciário brasileiro**, incluindo **703 homicídios**, segundo o Observatório Nacional de Direitos Humanos (2025). As taxas de morte violenta e suicídio dentro do cárcere superam em muito as da população geral, revelando um ambiente marcado por negligência, violência institucional e ausência de políticas de saúde física e mental. No caso das mulheres, tais violações são agravadas por práticas como revistas íntimas vexatórias, ausência de protocolos adequados para gestantes, puérperas e lactantes, e falta de acesso a itens básicos de higiene, incluindo produtos menstruais.

Do ponto de vista normativo, a **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)** determina que as unidades prisionais devem assegurar condições dignas de encarceramento, como celas individuais com no mínimo seis metros quadrados (art. 88, parágrafo único). Contudo, a superlotação e o déficit estrutural das unidades femininas inviabilizam, na prática, o cumprimento desses dispositivos. A constante expansão da população carcerária — que cresce em ritmo superior ao da população brasileira — contribui para um cenário de permanente violação de direitos humanos.

Assim, observa-se que o encarceramento feminino no Brasil permanece atravessado por desigualdades de gênero, raça e classe, refletindo não apenas falhas administrativas, mas um projeto estrutural de punição que incide de maneira desproporcional sobre mulheres marginalizadas. A ausência de dados consolidados, a falta de unidades específicas e a repetida violação de direitos fundamentais revelam que o Estado ainda não incorporou uma perspectiva de gênero nas políticas de execução penal, perpetuando vulnerabilidades que se sobrepõem e se retroalimentam dentro do sistema prisional.

### 3.2 A POLÍTICA DE SAÚDE PARA AS MULHERES ENCARCERADAS

A garantia do direito à saúde dentro das prisões brasileiras representa um dos maiores desafios estruturais do sistema penitenciário, especialmente no que se refere às mulheres privadas de liberdade. Apesar das diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que prevê a integração da população carcerária ao atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), a realidade cotidiana revela profundas limitações na oferta de cuidados, bem como desigualdades acentuadas relacionadas ao gênero.

Os estabelecimentos prisionais caracterizam-se, em sua maioria, por ambientes insalubres, superlotados e marcados pela precariedade, fatores que favorecem a disseminação de doenças infectocontagiosas e agravam quadros clínicos pré-existentes. Doenças como tuberculose, hepatites, infecções sexualmente transmissíveis, além de enfermidades crônicas — hipertensão arterial e diabetes são frequentemente observadas nas unidades femininas, revelando a fragilidade do atendimento sanitário disponível.

No caso das mulheres, as necessidades são ainda mais complexas e abrangem aspectos inerentes à saúde reprodutiva e ginecológica, às demandas relacionadas ao pré-natal, ao parto, ao puerpério, ao aleitamento materno e às alterações do ciclo menstrual. Ademais, questões psicológicas e emocionais, frequentemente agravadas pelo afastamento familiar e pela ruptura de vínculos afetivos, tornam a saúde mental um componente essencial do cuidado em contexto prisional.

Entretanto, observa-se que a assistência oferecida às mulheres encarceradas permanece insuficiente, fragmentada e desarticulada da rede pública de saúde. A ausência de unidades adequadas para gestantes e puérperas, a inexistência de protocolos específicos e a limitada oferta de profissionais capacitados demonstram um cenário de negligência institucional. Assim, torna-se imprescindível reconhecer que a efetivação de uma política de saúde que contemple integralmente as necessidades das mulheres em situação de prisão constitui não apenas uma determinação normativa, mas um compromisso ético com a dignidade humana.

Um dos objetivos do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário é que ele seja usado como um parâmetro de articulação entre os setores de justiça e saúde, mas para que isso venha de fato acontecer os sistemas prisionais no Brasil devem exercer tais garantias dos acessos integrais de saúde como é previsto na Portaria Interministerial nº 1.777, de 09/09/2003, que garante a assistência básica dos diferentes profissionais de saúde.

A portaria elenca as seguintes necessidades de assistência médica: “assistente social, enfermeira/o, médica/o, auxiliar/técnica/o de enfermagem, cirurgiã/o dentista, auxiliar de consultório dentário, psicóloga/o.”

O documento pontua também que:

“A equipe de saúde e os profissionais ligados à segurança (diretores, agentes penitenciários, profissionais ligados ao direito, entre outros) busquem trabalhar de maneira articulada e interdisciplinar, com o apoio dos representantes de Conselhos da Comunidade e demais entidades de Direitos Humanos e de representações sociais que atuam neste seguimento (BRASIL, 2003).”

A portaria também prioriza para a mulher privada de sua liberdade que deve haver ações específicas de saúde, são:

“- Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para detecção precoce do câncer cérvico-uterino e de mama; - Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para diagnóstico e tratamento das DST/AIDS; - Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, da assistência à anticoncepção; - Implantação, em 100% das unidades penitenciárias que atendem à população feminina, da assistência ao pré-natal de baixo e alto risco; - Implantação da imunização das gestantes em 100% das unidades penitenciárias; - Implantação de assistência ao puerpério em 100% das unidades penitenciárias; - Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção, controle do câncer cérvico-uterino e de mama, e doenças sexualmente transmissíveis; - Garantia do encaminhamento para tratamento das mulheres com câncer cérvicouterino e de mama atendidas em 100% das unidades penitenciárias; - Garantia ao acesso das gestantes de 100% das unidades penitenciárias, para o atendimento de intercorrências e partos.” (Brasil, 2003).

A portaria também elenca outro ponto muito importante que se refere a saúde reprodutiva e direitos reprodutivos, enfatizando que deve haver o estabelecimento de informações para mulheres e homens sobre temas como sexualidade, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, cuidados pessoas de higiene e limpeza e métodos de contracepção a fim de proporcionar as mulheres encarceradas uma vida sexual digna e saudável bem como uma paternidade responsável.

A nossa carta magna estabelece em seu artigo 226, Parágrafo 7º, o princípio da paternidade responsável e o direito de livre escolha dos indivíduos e/ou casais. Cabendo a Lei Federal nº 9.263 de 1996 regular que:

“as instâncias gestoras de Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os níveis, estão obrigadas a garantir à mulher, ao homem ou ao casal, em toda a rede de serviços, assistência à concepção e contracepção como parte integrante das demais ações que compõe a assistência integral à saúde.”

Portanto, deverá sempre ser feita a garantia de que a mulher terá acesso integral a saúde no que diz respeito a sua vida sexual bem como a mesma faça parte de ações necessárias de atendimento integral, e a garantia de que os fornecimentos de produtos mínimos de higiene como absorvente íntimo, papel higiênico, preservativos e afins de que as medidas preventivas estão sendo cumpridas de acordo com as garantias de direitos humanos.

O acesso à informação nesse quesito é extremamente importante pois toda essa estrutura de prevenção e de medidas devem estar sempre alinhados a palestras as presas sobre doenças sexualmente transmissíveis, educação sexual, direitos sexuais e reprodutivos e a liberdade de opção sexual. Bem como o acesso a essas informações deem ser ministrados as famílias das mulheres encarceradas e por fim, até mesmo para os agentes penitenciários.

## 4 A FINALIDADE DA PENA

### 4.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA EFETIVA APLICAÇÃO

A lei de execução penal foi um avanço em termos de previsão legislativa no que diz respeito aos direitos das pessoas que cumprem suas penas em centros penitenciários, entretanto a sua total efetivação na prática faz com que tais garantias não sejam efetivados, isso porque falta o poder executivo fazer a sua parte pois as questões das superlotações, falta de trabalho para o preso dentre outros, fazem com que os princípios da individualização da pena não sejam cumpridos.

#### 4.1.1 Objetivos da lei de execução penal

Ao autor da conduta ilícita que por sua vez teve sua pena aplicada, iniciara a execução penal. Segundo MIRABETTE:

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

7

A Lei de Execução Penal em seus artigos prevê a correção e a prevenção de que o condenado não volte a cometer novos crimes, pois existe também uma preocupação com a integração social do apenado ou internado, pois o objetivo do cumprimento de pena é que o mesmo possa voltar a conviver em sociedade. Para João Bosco:

“O aspecto humano, a finalidade educativa, da pena, buscando recuperar o condenado para uma inserção reintegradora do mesmo meio social, procurando não só a defesa a sociedade como colocar um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes.”

---

<sup>7</sup> MIRABETTE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Altas, 2003.



A finalidade da pena tem caráter educativo e busca a reintegração do condenado novamente a sociedade após o cumprimento de sua pena fazendo com que o mesmo possa conviver harmoniosamente com os demais cidadãos.

#### 4.1.2 A reinclusão social

Portanto, quando falamos de reinclusão social do condenado, estamos nada mais nada menos do que mostrando o real objetivo da pena que é a reinclusão do preso à sociedade, tendo isso em vista para Silva:

“A definição da reinclusão social como meta principal da execução penal, o alcance de tal objetivo esbarra na incompatibilidade entre uma ação pedagógica ressocializadora e o castigo que necessariamente deveria da privação da liberdade.”<sup>8</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, Lemgruber aponta:

“No início do XIX falava-se no fracasso das prisões enquanto medida capaz de transformar criminosos em cidadãos respeitadores da lei. Jamais a privação da liberdade atingiu o objetivo de “ressocializar” o infrator pela simples razão de que é absolutamente contraditório esperar que alguém aprenda, de fato, a viver em liberdade, estando privado de liberdade.”<sup>9</sup>

Perante tal entendimento podemos observar que as penas privativas de liberdade não atingiram o seu maior objetivo que é reinclusão do preso na sociedade, pelo fato de que o autor do delito não ter como aprender a voltar ao convívio na sociedade de forma harmoniosa. Para Marcão:

“A melhor interpretação que se deve dar à lei é que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer, durante o período de encarceramento e quando da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito, e a alegada taxatividade da lei não pode constituir óbices a tais objetivos, notadamente diante da possibilidade de interpretação extensiva que se pode emprestar ao disposto no art.126 da LEP. Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca de tal ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.”

Portanto só será possível a reintegração do preso na sociedade atual depois de uma série de condutas de aprimoramento de toda a sociedade por meio dos estudos, assim trazendo benefícios para a sociedade como todo.

<sup>8</sup> SILVA, Haroldo Caetano da. Manual da execução penal.

<sup>9</sup> LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed.rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 170 p.

## 5 OS PREJUÍZOS DA MÃE ENCARCERADA

Não há como tratar o encarceramento feminino de forma plena e com direitos sem considerar fatores como a gravidez, a maternidade, a amamentação e a permanência da mulher presa com suas filhas e filhos nascidos dentro do cárcere ou aqueles filhos que não atingiram a adolescência.

A Constituição Federal menciona que é direito da mulher presa condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação entre outras legislações brasileiras que também asseguram o direito de a mãe permanecer com seu filho nos centros penitenciários. Sendo que elas têm o direito de cuidar e amamentar os filhos, no mínimo, até os seis meses de vida e receber das prisões femininas locais apropriados para tais serviços de saúde como: seções para gestantes ou parturientes e creche para as crianças de seis meses até sete anos de acordo com a Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.

### 5.1 O APRISIONAMENTO FEMININO

O cárcere feminino gera mais curiosidade na sociedade do que o masculino pois “da mulher espera-se, segundo a cultura ocidental, graça, passividade, paciência, tolerância.” Segundo Voegeli (2003, p. 30) e além disso, “as mães, que são as principais guardiãs das crianças em nossa sociedade, quando presas, são atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, ferindo o mito da ‘boa mãe’.”<sup>10</sup>

Acredita-se que as taxas de criminalidade feminina aumentam à medida que há maior igualdade entre os sexos, fato que também é defendido por Kurowsky (1990) que propõe que o crime ocorre com maior frequência feminina à medida que as mulheres querem igualar-se aos homens.

Isso se dá pela maior liberdade e participação da mulher na esfera pública, como o trabalho, compras, etc., e isto poderia explicar algum dos aumentos na parcela feminina de crimes pequenos que são em sua grande maioria<sup>11</sup> contra a propriedade, tais como furtos, roubo em lojas, fraudes, falsificação de cheques, etc”.

Apesar desse aumento da população carcerária feminina e da criminalidade, a sociedade em si não costuma dar atenção para as mulheres nem para os homens encarcerados. A população só se atenta ao que acontece atrás dos muros de uma penitenciária quando ocorrem situações como greves, fugas, espancamentos ou rebeliões de presos pois são essas as situações que atraem a atenção da mídia. Fora isso, os cárceres são esquecidos e não cultivam o interesse da sociedade.

A Anistia Internacional de 1999 afirma que segundo a legislação brasileira, devem ser proporcionados as prisões femininas um ambiente que permita cuidar dos seus filhos após o parto e

<sup>10</sup> VOEGELI, Carla Maria Peteresen Herrlein. **Criminalidade & violência no mundo feminino.** Curitiba: Juruá, 2003. 153 p.

<sup>11</sup> KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Porto Alegre, 1990. 37 f.

manter um contato com suas outras crianças mais crescidas. Entretanto, são poucos os centros penitenciários no brasil que propiciam lugar meramente adequado para o cuidado dos filhos.

De acordo com Stella (2006, p. 42)

“A prisão não pode ser considerada como um ambiente neutro, ou equivalente a casa ou à escola, como nos informam os trabalhos de Foucault e Goffman”: <sup>12</sup>

Toda instituição penal tem tendência a reclusão do infrator e com isso, simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e pela impossibilidade à saída. Com isso, promove-se a privação às mudanças também culturais tornando o indivíduo incapaz de enfrentar vários aspectos da vida

Segundo a Anistia Internacional (1999, p.51)

“o encarceramento de mulheres acarreta um conjunto especial de consequências sociais, mas no Brasil nem a política nem a prática penal lida com tais fatores de forma coerente.”

Isso evidencia a falta de planejamento e investimento neste tipo de instituição.

## 5.2 A IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO MÃE-BEBÊ E O AMBIENTE

O sistema prisional precisa se adequar para que as mulheres que tiverem filhos estejam com condições mínimas. Ela precisa da proteção, do amor e do calor do cuidador. Bowlby (1960, p.11) refere que “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe (ou quem, em caráter permanente, a substitua).” Ainda Bowlby (1995, apud STELLA, 2006), a angústia da privação do vínculo materno pode atingir de maneira importante a formação da saúde mental da criança, podendo comprometer a afetividade e os posteriores relacionamentos desta.<sup>13</sup>

O autor refere que a consequência dessa privação “pode desencadear comportamentos agressivos e delinquentes”. Bowlby (1995 apud STELLA, 2006, p.46. já defendia essa idéia em 1960, quando afirmou que a comunhão entre mãe e filho durante os primeiros anos de vida, bem como as relações com pai e irmãos, é pensada entre especialistas e pesquisadores em psiquiatria infantil como a origem do desenvolvimento do caráter e da saúde mental.<sup>14</sup>

Para o mesmo autor, “o primeiro e o mais persistente de todos os vínculos é o entre mãe e filho pequeno, que frequentemente persiste até a idade adulta. Cada membro deste par vinculado tende a

<sup>12</sup> STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas:** soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006

<sup>13</sup> BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>14</sup> STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas:** soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

manter-se na proximidade do outro e a suscitar, no outro, o comportamento de manutenção da proximidade.” (KUROWSKY, 1990, p.14)

A característica essencial da vinculação afetiva é que os dois parceiros (mãe e filho) tendem a manter-se próximos um do outro. Quando por qualquer razão se separam, cada um deles procurará o outro, a fim de reatar a proximidade. Qualquer tentativa, por parte de terceiros, para separá-los, encontrará vigorosa resistência. (KUROWSKY, 1990, p.14)

Kurowsky (1990, p. 15) defende que “é comprovadamente produtivo considerar muitos distúrbios psiconeuróticos e da personalidade nos seres humanos com um reflexo de um distúrbio na capacidade para estabelecer vínculos afetivos, em virtude de uma falha no desenvolvimento na infância ou de um transtorno subsequente.” Isso afirma novamente que o convívio da dupla mãe-filho no período inicial da vida do bebê é de fundamental necessidade.

Ao examinarmos as causas possíveis de distúrbios mentais na infância, os psiquiatras infantis perceberam que desde cedo que as condições antecedentes de incidência significativamente elevada são a ausência de oportunidade para estabelecer vínculos afetivos ou então prolongadas e talvez repetidas rupturas de vínculos que forma estabelecidos. (BOWLBY, 1951; AINSWORTH, 1962, apud KUROWSKY, 1990, p.16) <sup>15</sup>

Bowlby (2002) refere que a criança que vive numa instituição não pode participar do ciclo diário da vida familiar e não tem nenhuma interação social contínua com os adultos. Isso acarreta muitas mudanças nas características do ambiente em que esta criança irá crescer, modificando todo aquele ideal de local para um desenvolvimento sadio. Bowlby (2002, p.156) diz que “nunca será demais enfatizar que, nem com toda boa vontade do mundo, uma creche residencial não poderia oferecer um ambiente emocional satisfatório para bebês e crianças pequenas”.

Creche residencial se aplica nesse modelo, pois as crianças moram no local, tornando, assim, suas residências juntamente com a de suas mães e de seus colegas de cela. Colegas esses que são mulheres que cometem crime ou crianças pequenas que as acompanham.

Apesar disso, Spitz (1988, p.43) defende que “não estamos inclinados a falar de percepção no bebê enquanto os estímulos que incidem sobre o sensório e são processados centralmente não se tenham tornado significativos por meio da experiência do bebê.” Para o autor, a “percepção propriamente dita é baseada na apercepção”, ou seja, o bebê não percebe. Entretanto, “isto não significa que os traços de memória não sejam estabelecidos enquanto a percepção está sendo adquirida.” (SPITZ, 1988, p.43). Sendo assim, Spitz também permite concordar que as experiências iniciais da criança ficarão registradas.

---

<sup>15</sup> BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



Para Spitz (1960), o Eu da criança se forma de maneira lenta e progressiva, levando meses e anos para desenvolver-se. “Esse desenvolvimento se dará, levando-se em conta os estímulos que chegam e que são recebidos, as experiências que formam a personalidade ainda plástica da criança e que serão utilizados para modificar esta personalidade.” (SPITZ, 1960, p.51)

Em contrapartida, Bowlby (1989, p.131) defende a importância ambiental quando explica que o bebê, desde o nascimento, tem “um grupo de caminhos potencialmente abertos para ele; aquele ao longo do qual ele irá caminhar será determinado, a todo o momento, pela interação entre como ele é agora e o meio ambiente em que se encontra”. Uma conclusão de Spitz (1993) está de acordo com a idéia de Bowlby sobre a influência do ambiente:

Spitz (1993) encontrou nas crianças da instituição um “retardo desenvolvimento mental”, propiciado pelo ambiente empobrecido. Os bebês que mais sofriam depressão em decorrência da institucionalização eram aqueles que tiveram anteriormente um bom relacionamento com sua mãe ou com a figura materna. O impacto imediato da institucionalização era mais intenso nas crianças que foram institucionalizadas na segunda metade do primeiro ano de vida, quando o apego e a independência do bebê em relação à mãe costumam ser mais fortes.<sup>16</sup>

Stella (2006, p.46), citando Bronfenbrenner, refere que se baseando nos estímulos físicos, “os efeitos que são observados no desenvolvimento da criança em ambiente institucional se originariam do empobrecimento que a instituição propicia na estimulação ambiental em relação ao ambiente doméstico com presença materna.” Isso sugere que para a criança, as condições que a prisão oferece tendem a prejudicar um bom desenvolvimento, pois “os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil.” (STELLA, 2006, p.18).

Entretanto, psicanalistas defendem que o mais prejudicial para um filho seria “a privação materna, a ausência ou o rompimento do vínculo mãe-bebê.” (STELLA, 2006, p.46). Sendo assim, o encarceramento dos filhos junto à suas mães não podem ser vistas como totalmente benéfico ou prejudicial, já que há pontos positivos e negativos bastante importantes. O filho que tem sua mãe sob cumprimento de pena, estando junto a ela ou não, merece uma atenção especial da sociedade. “A prisão da mãe reconfigura o ambiente de desenvolvimento da criança, necessitando de políticas públicas específicas que deem conta da condição particular desse grupo de crianças. (STELLA, 2006, p.32)”.

Lemgruber (1999, p.13) acredita que “é impossível passar por uma prisão e sair sem marcas e feridas. Acontece com todos. Com os que pra lá são mandados, para cumprir uma pena. Com

<sup>16</sup> STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas:** soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

funcionários e visitantes. E, por que não, com pesquisadores.” A autora deixa claro que qualquer pessoa que tem contato com uma prisão sofrerá alguma mudança, e assim, devemos incluir os filhos das mulheres encarceradas.

### 5.3 A MATERNIDADE E A ESTRUTURA DAS PRISÕES FEMININAS

A maternidade no sistema prisional brasileiro revela um conjunto de vulnerabilidades históricas que, apesar de parcialmente documentadas desde a década de 2000, permanecem atuais e estruturalmente negligenciadas. Os dados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2007) indicavam que, em 2008, 1,24% das mulheres presas encontravam-se grávidas, 1,04% tinham filhos em suas companhias dentro do cárcere, e 0,91% estavam em período de amamentação.

Naquele momento, a população prisional feminina era estimada em aproximadamente 27 mil mulheres, o que já evidenciava a existência de um contingente relevante de gestantes, lactantes e mães em situação de privação de liberdade.

A partir desse levantamento, observa-se que o tempo de permanência das crianças com suas mães nas unidades prisionais variava significativamente, oscilando entre 4 meses e 7 anos de idade, a depender das normativas internas de cada estabelecimento. A maior parcela das prisões (58,09%) permitia a convivência até os 6 meses, enquanto 12,9% autorizavam apenas até os 4 meses, 9,7% limitavam esse convívio ao período de amamentação, e apenas 6,5% o estendiam até os dois anos. Tal heterogeneidade evidencia a ausência de uma política nacional padronizada sobre maternidade no cárcere, fazendo com que os direitos das mulheres e crianças dependam mais da estrutura local do que de diretrizes uniformes.

A infraestrutura disponível para gestantes, lactantes e crianças também se mostrava extremamente deficitária: somente 19,61% das prisões possuíam berçários ou espaços exclusivos, e em 81,25% dos casos as mães permaneciam integralmente com seus filhos no mesmo ambiente carcerário. Apenas 12,5% das unidades destinavam espaço separado para convívio diurno, e 6,23% determinavam que as mães retornassem às celas sem os filhos após o período diurno. Além disso, apenas 16,13% das prisões possuíam creches, enquanto 51,61% improvisavam espaços de cuidado, muitas vezes restritos às próprias celas.

inda que esses dados se refiram ao período de 2007–2008, levantamentos recentes confirmam que a problemática permanece vigente. O relatório *Infopen Mulheres – 2016* identificou a existência de 536 gestantes e 350 lactantes presas, sendo que apenas 55 unidades em todo o país declararam possuir celas ou dormitórios adequados para gestantes, e somente 14% das prisões femininas informaram dispor de berçário ou centro de referência materno-infantil.

As creches prisionais, por sua vez, representavam apenas 3% das unidades, com capacidade total de atendimento para 72 crianças, número irrisório diante da demanda nacional. De igual forma, dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que, em 2020, 12.821 mulheres encarceradas eram mães de crianças de até 12 anos, reforçando o impacto direto da prisão materna sobre a dinâmica familiar e sobre o desenvolvimento infantil.

No estado do Rio Grande do Sul, destaca-se a estrutura existente na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, em Porto Alegre, historicamente denominada “galeria creche” e atualmente organizada como Unidade Materno-Infantil (UMI). Conforme apontam análises de Kurowsky (1990), a criação desse tipo de alojamento conjunto surgiu para garantir que as mulheres pudessem permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, reduzindo situações de abandono e fortalecendo o vínculo materno.

Todavia, apesar da nomenclatura, a estrutura prisional não se equipara ao conceito de creche tradicional. Como observa Rizzo (1991, p. 23, apud SANTANA, 1998, p. 43), uma creche deve oferecer condições ótimas para o desenvolvimento integral da criança, apoiada por equipe multidisciplinar, alimentação adequada, atividades psicopedagógicas e assistência plena à saúde. Estudos posteriores confirmam que a realidade da unidade prisional está distante desses requisitos.

Na prática, a função da UMI da Madre Pelletier permanece predominantemente voltada ao alojamento de mães e filhos até os três anos de idade, sem a presença de cuidadores especializados ou estrutura multidisciplinar permanente. Mello (2010) relata que as atividades voltadas às crianças se restringem a intervenções pontuais realizadas por estagiárias de pedagogia de instituições conveniadas, que realizam atividades lúdicas duas vezes por semana, com duração aproximada de duas horas. Atualmente, a unidade abriga 31 mulheres, sendo 26 mães e 5 gestantes, número que evidencia sua capacidade limitada diante das necessidades reais dessa população.

Portanto, mesmo com avanços institucionais e maior visibilidade do tema, a maternidade no cárcere brasileiro segue marcada por insuficiência estrutural, ausência de padronização nacional, precariedade de espaços adequados e, sobretudo, pela invisibilidade estatística das gestantes, lactantes e crianças em situação de privação de liberdade. Esses elementos demonstram que a proteção integral da infância e da maternidade, prevista constitucionalmente, ainda não se efetiva no contexto prisional, reforçando a urgência de reformas estruturais e políticas públicas específicas.

## 6 CONSIDERAÇOES FINAIS

A pesquisa referente à situação da saúde da mulher encarcerada e o quais os prejuízos obtidos no contexto dessa mesma mulher sendo mãe. Um dos maiores objetivos da pesquisa é a carência de conteúdos e pesquisas sobre esse relevante tema. A perspectiva de gênero feminino no sistema carcerário brasileiro em conjunto com o tema saúde evidencia a falta de amparo por parte da legislação com essas mulheres que estão reclusas.

Diante dessa análise das características das instituições penais brasileiras fica evidente que apesar das leis que asseguram o direito de a criança permanecer com a mãe durante o período de amamentação, as estruturas dadas pelos centros são muito falhas pois são poucos os estabelecimentos que possuem locais destinados ao cuidado e ao desenvolvimento saudável da criança que está alojada junto à sua mãe apenada.

O fato da adequação do local às necessidades da criança faz com que os filhos das apenadas acabem sendo também aprisionados, pois não usufruem o seu direito de receber condições favoráveis ao desenvolvimento. Não foram encontrados estudos que avaliassem as crianças alojadas nas prisões para se verificar os possíveis efeitos que essas vivências em idade precoce pudessem acarretar, sugerindo-se assim mais estudos nesta área, e um mapeamento mais amplo de mãe encarceradas acompanhada dos filhos.

Apesar disso, foi possível perceber que mesmo com esses possíveis prejuízos sociais que o filho poderá sofrer, muitas mães acreditam que o melhor para a criança é permanecer perto da progenitora, mesmo que na prisão. Isto pode estar relacionado com a outra constatados importante, o qual muitos desses bebês são vistos como única posse e único vínculo que a mãe ainda possui, dando suporte a elas enquanto cumprem pena. Assim, as mães sentem que a presença dos filhos poderá ajudar a enfrentar a execução da pena e diminuir o sofrimento causado pela ruptura da liberdade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Situação Carcerária. **Direitos e Deveres das Mulheres Presas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23194/dispositivos-legais-e-as-politicas-voltadas-a-saude-da-mulher-em-situacao-de-prisao/2>>. Acesso em: 2025

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Altas, 2003.

GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Editora da ULBRA 2000.

OLIVEIRA, João Bosco. A execução penal: uma realidade jurídica social e humana.

SILVA, Haroldo Caetano da. Manual da execução penal.

MARCÃO, Renato Flávio, Curso de execução penal de acordo com as leis n.10.763/2003 e 10.792/2003, São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/2619> acessado em 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2<sup>a</sup> edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BOWLBY, John. **Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Lei no 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Porto Alegre. Seção Brasileira da Anistia Internacional, 1999.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres Encarceradas- Diagnóstico Nacional**. Consolidação dos Dados Fornecidos pelas Unidades da Federação, 2008.

GUILHERMANO, Thais Ferla (Dissertação). **Fatores associados ao comportamento criminoso em mulheres cumprindo pena em regime fechado na penitenciária feminina Madre Pelletier**. Porto Alegre, 2000. 197 f.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990. 37 f.

LEMGUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed.rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 170 p.

MELLO, C. D. **Aprisionamento de Inocentes: O Encarceramento dos Filhos de M  es Presas.** Dissertaci  o (Especializa  o em Seguran  a P  blica e Justi  a Criminal) - Faculdade de Direito, Pontif  ica Universidade Cat  lica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. 17

SANTANA, Judith Sena da Silva. **A creche sob a l  tica da crian  a.** Feira de Santana: UEFS, 1998. 149 p.

SPITZ, Ren   A. **Desenvolvimento emocional do rec  m-nascido.** Rio de Janeiro: Pioneira, 1960. 159 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **C  digo de Processo Penal Comentado.** 11<sup>a</sup> ed. S  o Paulo: RT, 2012.

**O primeiro ano de vida:** um estudo psicanal  tico do desenvolvimento normal e an  malo das rela  o  es objetais. 5. ed. S  o Paulo: Martins Fontes, 1988. 279. 2 ed. S  o Paulo: Martins Fontes, 1998. 390 p.: il.

STELLA, Cl  udia. **Filhos de mulheres presas:** solu  es e impasses para seus desenvolvimentos. S  o Paulo: LCTE Editora, 2006.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no c  arcere brasileiro:** uma an  lise da Penitenci  ria Feminina Madre Palletier. Direito & Justi  a, Porto Alegre, v.31, n.27, p. 91-108, 2005

VOEGELI, Carla Maria Petersen Harlei. **Criminalidade & viol  ncia no mundo feminino.** Curitiba: Juru  , 2003.

ANSELMO, S.L.S. *A poesia na pris  o: Reflexo sobre uma experi  ncia com mulheres encarceradas no Desterro.* UFSC. 2005.

BALESTERI, R.B. *Direitos humanos, seguran  a p  blica e promo  o da justi  a.* Passo Fundo: gr  fica Editora Berthier, 2004.

BRAVO, M. I. e MATOS, M. C. *Reforma sanit  ria e o projeto   tico-pol  tico do Servi  o Social.* In. BRAVO, VASCONCELOS, et al (orgs). S  ude e Servi  o Social. 3<sup>a</sup> ed. S  o Paulo, Cortez, 2007, p. 25-47. BRASIL, *Constitui  o Federal de 1988.*

BRASIL. Lei n  o 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execu  o Penal. Diário Oficial da Uni  o, Bras  lia, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. M  inist  rio dos Direitos Humanos e da Cidadania. Observat  rio Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Bras  lia, 2025. Dispon  vel em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 06 dez. 2025.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Preven  o e Combate    Tortura (MNPCT). Relat  rio Nacional: Inspe  o  es em unidades prisionais femininas. Bras  lia, 2024. Dispon  vel em: <https://www.apt.ch>. Acesso em: 06 dez. 2025.

GENRO, Tarso. Declara  es sobre o encarceramento feminino. M  inist  rio da Justi  a, Bras  lia, 2007.

INSTITUTO World Prison Brief. Brazil: Country Data. 2024. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 06 dez. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Mulheres, prisões e direitos humanos: experiências de pesquisa e extensão. João Pessoa: UFPB, 2025. Disponível em: <https://www.ufpb.br>. Acesso em: 06 dez. 2025.

SOUZA, L.; ATHAYDE, C.; MV BILL. Falcão: Meninos do Tráfico. Rio de Janeiro: Central Única das Favelas, 2006.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LINS, Paulo. Cidade de Deus. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de Despejo: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2014.

FERRÉZ. Capão Pecado. São Paulo: Planeta, 2005.

RACIONAIS MC's. Sobrevivendo no Inferno. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

**BRASIL. Ministério da Justiça.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

**BRASIL. Ministério da Justiça.** Relatório Nacional do Sistema Penitenciário Feminino. Brasília: MJ, 2007.

**BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).** Mapeamento das mulheres presas e mães de crianças até 12 anos. Brasília, 2020.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Relatórios sobre gestantes, lactantes e crianças no sistema prisional. Brasília: CNJ, 2018–2024.

**KUROWSKY, M.** Alojamento conjunto de mães e filhos no sistema prisional. Porto Alegre: Secretaria de Justiça do Rio Grande do Sul, 1990.

**MELLO, R. A.** Atividades lúdicas para crianças em unidades materno-infantis prisionais. Porto Alegre: Centro Universitário Ritter dos Reis, 2010.

**RIZZO, A. A.** Creche: funções e estrutura para o desenvolvimento infantil. São Paulo: Cortez, 1991.

**SANTANA, A. R.** A maternidade no cárcere: estudo sobre a creche da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Porto Alegre: PUCRS, 1998.

**RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Administração Penitenciária.** Unidade Materno-Infantil da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Porto Alegre: SAP, 2023.

**INSTITUTO DE AÇÃO PELA PROTEÇÃO À TORTURA (APT).** Relatório sobre condições das mulheres presas no Brasil. Genebra, 2024.